



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 360, DE 2024

(Do Sr. Delegado Éder Mauro)

Dá nova redação ao art. 352 do Decreto-Lei Nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a evasão de estabelecimento prisional ou de local de internação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6318/2016.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° DE 2024
(Do Senhor Delegado Éder Mauro)

Dá nova redação ao art. 352 do Decreto-Lei N° 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a evasão de estabelecimento prisional ou de local de internação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1 O art. 352 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Evasão de estabelecimento prisional ou de local de internação

Art. 352 - Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido à medida de segurança detentiva:

Pena - detenção, de um a seis meses.

§ 1º - Aumenta-se a pena de um terço até metade se o agente se vale de meio ardiloso.

Evasão mediante violência contra a pessoa

§ 2º - Se o crime é cometido com uso de violência contra a pessoa:

Pena - detenção, de três meses a um ano, além da pena correspondente à violência.”



* C D 2 4 2 1 6 6 7 2 8 3 0 0 *

Art. 2 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No corrente mês, especificamente, no dia 14, houve a fuga de 2 (dois) detentos da Penitenciária Federal de Mossoró, de segurança máxima, localizada na região Oeste do Rio Grande do Norte (RN). A ausência dos detentos, que foram transferidos do Acre para o RN, foi percebida na última Quarta-Feira de Cinzas, tendo estes se evadido por meio de um buraco na parede, descido pelo telhado e cortado o arame do pátio. Dado o ocorrido, a população relata medo, preocupação, apreensão e angústia de se tornar refém dos fugitivos, que, até o momento, revelaram não estarem preocupados em retornar à sociedade para uma vida digna, porém para aterrorizar ainda mais a população e continuar práticas criminosas até serem encontrados pelos policiais e, por consequência, novamente presos.

Atualmente, na legislação penal em vigor no Brasil, não há qualquer menção tipificada que preveja a fuga de estabelecimento prisional ou de local de internação como crime, a não ser quando feita por meio de violência. Isto é, o indivíduo que se evade ou tenta evadir-se de estabelecimento prisional ou de local de internação em que cumpre medida de segurança apenas responde por crime em caso de uso de violência contra a pessoa. Não havendo tal uso, a conduta do indivíduo é atípica, embora ilícita, ensejando, deste modo, a aplicação de uma série de sanções relacionadas à execução penal (interrupção do prazo para a progressão de regime, a regressão de regime, saídas temporárias revogadas, revogação de até 1/3 do tempo de remido, isolamento na própria cela ou em local adequado, sujeição ao regime disciplinar diferenciado, etc.), porque se trata tão somente de cometimento de falta grave.

Contudo, estas sanções não têm se mostrado suficientes para desestimular a fuga de detentos, que, diga-se de passagem, vem se tornando cada vez mais audaciosas. É que a falta da devida punição, enfim, criminalização, faz com que os detentos busquem meios alternativos de retornarem ao convívio social à continuação de suas empreitadas criminosas.



* C D 2 4 2 1 6 6 7 2 8 3 0 0 *

Frequentemente noticiadas, as fugas trazem insegurança e medo à sociedade e, como não há punição severa quando ocorrem, não medem esforços os detentos, portanto, para alcançar a sua evasão do estabelecimento prisional ou de local de internação, desconsiderando por completo o cumprimento de sua pena. Tais detentos incitam a massa carcerária de modo a afetar a disciplina do estabelecimento prisional ou do local de internação.

Enquanto as sanções impostas continuarem brandas e, em alguns casos, revelarem-se inócuas, estaremos fadados a diversos outros episódios de depredação do patrimônio público, violência, desobediência e, enfim, fugas de estabelecimentos prisionais ou de locais de internação. Não podem estes episódios serem simplesmente uma realidade sem uma reação mais concreta. Afinal, estabelecer legalmente uma severa punição aos indivíduos que, submetidos à medida de segurança detentiva, se evadirem ou tentarem evadir-se do estabelecimento prisional ou do local de internação, independentemente do uso de violência contra a pessoa, é não só mais coerente com todo o sistema que possuímos no Brasil, como também um balizador para a conduta dos outros detentos, que ali estão devida e regularmente cumprindo as suas obrigações.

Dito isto, ao dar nova redação ao art. 352 do Decreto-Lei Nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a evasão de estabelecimento prisional ou de local de internação, o presente Projeto de Lei objetiva a reprimenda da evasão e de sua tentativa, ainda que não mediante o uso de violência contra a pessoa, com a convicção de que seja um instrumento à minimização de fugas de estabelecimento prisional ou de local de internação.

Em razão da importância desta proposição, contamos com o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2024.



* C D 2 4 2 1 6 6 7 2 2 8 3 0 0 *

PL n.360/2024



Apresentação: 21/02/2024 14:52:44.540 - MESA

Deputado Delegado Éder Mauro - PL/PA



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242166728300>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Éder Mauro



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°
2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO
DE
1940**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848>

FIM DO DOCUMENTO